



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 190/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 18.02.2002

PROCESSO Nº 1/0014/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20012868

RECORRENTE: VHB NORDESTE TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: ICMS/Trânsito de Mercadoria – Natureza da Operação: Simples Remessa. Não –Incidência – operação interestadual – autuação sob o escopo da consideração em que o documento fiscal era inidôneo para acobertar a operação. Ação Fiscal *Improcedente*. Elementos da acusação contidos nos autos não conduziram à convicção da subsistência da infração apontada. Reformada a decisão condenatória [precedente] prolatada em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autuantes, no texto relatorial do Auto de infração, lavrado no Posto Fiscal de Penaforte, da consideração de inidoneidade de documento fiscal emitido por *Unitextel – União Industrial Textil S/A., para Lainieri de Picardie G. Brasil Têxtil Ltda.*, por considerar infringidos os artigos 140 c/c 131 do Dec. nº 24.469/97.

Assim, por entender que a operação não guardava compatibilidade com a operação, ao derredor da imputação fiscal, o mui zeloso representante do fisco cearense indicou infringido o art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, atribuindo base de cálculo o valor destacado no documento, sobre o qual calculara o crédito consistente de tributo e multa.

A mercadoria estava sendo transportada com o documento fiscal desconsiderado, *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e Romaneio*.

Lavrado o *Certificado de Guarda da Mercadoria* – CGM, esta fora liberada mediante requerimento da autuada, empresa transportadora, no qual assinalou o *Termo de Fiança*, ficando como responsável solidário por todas as obrigações tributárias decorrentes da atuação, até decisão final nas instâncias administrativa ou judicial, de acordo com o que determinam os artigos 843, III e 844 do *RICMS* (dec.citado) e art. 1.942, do Código Civil Brasileiro.

Transcorrido o prazo decencial para pagamento do crédito ou *defesa/Impugnação*, nenhuma das providências fora intentada, razão porque lavrou-se o *Termo de Revelia*, operando-se transformações do *procedimento* de fiscalização em *processo* administrativo tributário – PAT, ensejando a remessa dos autos para o órgão de julgamento – *Contencioso Administrativo Tributário/CONAT* – para fins de análise e manifestação – julgamento.

Preparado e saneado, veio Ter a julgamento, em 1ª Instância, resolvendo, o julgador singular, pela confirmação da atuação, julgando procedente o *Auto de Infração*.

Intimada da decisão para solver o crédito tributário ou recorrer à 2ª. Instância, a autuada, ingressou com o recurso, e de todo o exame do feito, a *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprovo do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo o reconhecimento do recurso, mas negando-lhe o provimento e confirmando o *decisium* singular.

Submetido a julgamento, em derradeira instância, este fora convertido em diligência com o fito de trazer aos autos documentos e informações que propiciem subsídios à convicção;

É o relatório.
CMP

VOTO DO RELATOR

Com efeito, para o deslinde da questão, torna-se evidente considerar o teor do relato do documento auto de infração, vazado nos seguintes termos:

" A autuada transportava 68 rolos de tecidos de algodão cru para forro de confecções, num total de 25,598 metros acobertados pela nota fiscal nº 14714, sendo referido NF inidônea por conter no campo "dados do produto" apenas o código 30x30-60x50-63" cru, o que não é suficiente para a perfeita identificação do produto, motivo da autuação."

Todo o desate da questão se esboça na informação derivada da prova, que repousa nos autos. Bem de ver que do documento fiscal desponta dados no campo apropriado em que a natureza da operação é de simples remessa, com a indicação do código fiscal de operação 6.99 e noutro campo, destinado a informações complementares, a indicação dos dispositivos do Regulamento Estadual/ICMS –art. 687 -, logo, sem o destaque relativo à incidência do imposto/ICMS.

RECURSO

O autuado ingressou com Recurso aduzindo as seguintes razões:

1. Que a descrição do produto sob o código seria irregularidade possível de reparação, mesmo porque o erro resultante de omissão de dados não implicaria, por sua natureza, falta de recolhimento do imposto.
2. Que a codificação 30x30-60x50-63* CRU é nomenclatura internacional com a seguinte significação: o primeiro número (30) indica título [diâmetro] do fio utilizado no urdume (fios que seguem o sentido horizontal) do tecido. O segundo número (30) indica o fio utilizado na trama (fios que entrelaçam-se com o volume para a formação do tecido e que dão consistência dos mesmos). O número 60 indica a densidade do fio, ou seja, o número de fios por polegada no sentido do urdume. O número 50 indica a densidade do fio na trama. O número 63 indica a largura do tecido em polegadas, que no caso em foco, seria de 1,60m, já que uma polegada corresponde a 2,54 cm. Por último, o termo cru indica que o tecido não recebeu nenhum tipo de beneficiamento (tratamento, tingimento, estampa etc.).

DA DILIGÊNCIA

Restou comprovado, pela providência diligencial que:

1. A empresa Santa Rita Têxtil Ltda., enviara matéria-prima –fibra de poliéster – para ser industrializada na Unitextil através de NF de simples remessa para industrialização:
2. A empresa Unitextil retornou parte dessa mercadoria utilizando a descrição "tecido de poliéster cru". Este retorno se dera simbolicamente haja vista que despachara mercadoria diretamente para Lainiere e Buettner) por conta e ordem de Santa Rita Têxtil, utilizando as descrições fornecidas pela mesma:
3. A empresa Santa Rita Têxtil, por sua vez emitiu na mesma data e enviou pelo correio as NF de simples faturamento diretamente para os clientes Lainiere e Buettner:

Foi juntada a cópia de nota fiscal requerida com o intuito de elucidar a questão.

A irregularidade denunciada na exordial, *data vênia*, não reveste de força probante à sustentação do feito fiscal, mormente levando-se em consideração as razões apresentadas pela defendente, mas sobretudo alguns aspectos a considerar, senão vejamos:

1. *Do teor do AI grafa que a quantidade é de 68 rolos de algodão CRU. Pois bem. Tal quantitativo é assente no Romaneio, no Conhecimento de Transporte de Carga e no ainda no documento considerado inidônio:*
2. *Consta do relato do AI que tais 68 rolos mediam 25.598 metros de tecidos. Essa metragem não fora certamente mensurada pelos autuantes do PF de Penaforte, eis que é exatamente a mesma contida no Romaneio e no campo dados do produto da NF considerada inidônea:*
3. Há, no AI, a consideração de que o tecido de algodão era CRU, isto é ,sem tratamento, tingimento ou estamparia. A expressão fora colhida de dado contido na NF considerada inidônea por não conter dados de identificação do produto;

4. O valor expresso a título de base de cálculo do AI. R\$ 33.277,40 é também exatamente o mesmo, em milhares, centenas, dezenas, unidades de reais e até centesimais, no caso, os centavos contidos tanto no Conhecimento de Transporte como na NF considerada inidônea.

Compulsando a legislação tributária do Ceará não se olvida determinação por exigência do poder geral de cautela e senso, no procedimento de fiscalização, preordenando-se aos atos que dão ensejo para assinalar inidoneidade de documento fiscal. Calha considerar que o lançamento do que cuida o *Autor de infração* lavrado tem sua base em descrições que levaram os autuantes a considerar impróprio e inidôneo o documento fiscal, o que, de *per si*, é indicação suficiente para demonstrar que a mercadoria no documento fiscal era de possível identificação. Inoportuno o conceber o porque de tais dados não serviriam à nota fiscal e, no entanto, se prestariam para a autuação.

VOTO

A nosso juízo, parece incabível o lançamento tributário efetuado, o qual se encontra desagasalhado de suporte legal necessário a sustentar-lhe, e a vista de todo o exposto, prefiro cingir-me, de pronto mérito, contrário ao entendimento exarado na instância singular e também em contrário ao *Parecer* do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, conhecendo do recurso voluntário e dando-lhe provimento para o fim de reformar a decisão de 1ª Instância.

É pois este o meu voto.


CMP

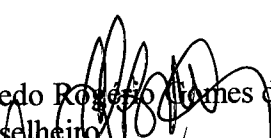
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VHB NORDESTE TRANSPORTES LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão de *condenatória (de procedência)* exarada em instância singular, para *absolutória (improcedência)* -, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o respeitável Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Amárilio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário